



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº037/2020**

**023ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL** de: 21/10/2020

**PROCESSO Nº 1/1443/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201722724-5**

**RECORRENTE: SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMIGIO**

**EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NAS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD.** Indicados os dispositivos legais infringidos dos arts. 276-A e 276-G, inciso I, do Decreto 24.569/97, penalidade do art.123, VIII, “L”, da Lei nº12.670/96. 1. Omissão de informações em arquivos eletrônicos, relativa ao exercício de 2013, levantamento feito por meio da EFD/SPED do contribuinte. 2. Dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral, em sessão, pela representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

**PALAVRAS-CHAVE: NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS, ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD, OMISSÃO DE DADOS.**

### **RELATÓRIO**

Trata o relato do auto de infração: “DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRÔNICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. A EMPRESA DEIXOU DE ESCRITURAR NA EFD/SPED AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA RELACIONADAS NA PLANILHA EM ANEXO”, conforme informações complementares do agente do fisco, foi constatado que algumas notas fiscais destinadas ao contribuinte não teriam sido escrituradas no Registro de Entradas da Escrituração Fiscal Digital - EFD, no montante de R\$ 112.398,24 (cento e doze mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e quatro centavos) referente ao exercício de 2013.

O agente fiscal indica os dispositivos legais infringidos os arts. 276-G, inciso I, art. 276-A e art. 276-K do Decreto nº24.569/97, penalidade no artigo 123, inciso III, linha “g”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17.

**Processo nº 1/1443/2018 – Auto de Infração nº 1/201722424-5 – SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA – Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remigio**

**Pg. 1**

FRANCILEITE  
CAVALCANTE  
FURTADO  
REMIGIO:469628323  
20

Assinado de forma  
digital por FRANCILEITE  
CAVALCANTE FURTADO  
REMIGIO:4696283230  
Dados: 2021.03.16  
19:24:02 -03'00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

O agente fiscal baseado as Notas Fiscais Eletrônicas - NFe's de entrada escrituradas no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED do contribuinte, com as Notas Fiscais Eletrônicas - NFe's emitidas por fornecedores do contribuinte como saída, foi constatado que algumas Nfe's emitidas pelos fornecedores ( NF-e SAIDAS) não foram registradas como ENTRADA na Escrita Fiscal Digital - EFD e no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED pelo contribuinte, lança o crédito tributário devido, multa equivalente a 10% das operações, importando o valor total a recolher de R\$ 7.257,63 (Sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos).

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação, na qual alega resumidamente:

- 1- Consignar a impossibilidade de corresponsabilização dos sócios da impugnanante.
- 2- Ausência de Escrituração por negativa de conhecimento. Alega que as mercadorias não foram remetidas à destinatária e que a época não existia o sistema SIGET.
- 3- Que não tinha conhecimento da notas fiscais que embasaram o auto de infração.
- 4- Que as provas apresentadas na autuação, se baseiam em informações dos sistemas da SEFAZ/CE (SIGET) e defende que não pode ser acusado sem que haja qualquer indício de cometimento de ilícito tributário.
- 5- Augui a insuficiência de provas na presente autuação e evoca o princípio de que o ônus da prova é de quem acusa e colaciona decisões deste Contencioso acerca desta matéria.
- 6- Por fim, solicita que seja julgado improcedente com fundamento nas razões exposta em sua defesa.

A autuada não apresentou documentação e apenas defesa que encontra-se às fls.24 a 34.

O julgador monocrático, Sr. Manoel Valdir Nogueira Junior, manifestou-se no sentido de não acatar os argumentos da defendente, bem como, as questões de mérito. Relata que a infração se encontra devidamente comprovada no termo do art. 276-G, inciso I, do Decreto 24.569/97. Na sua decisão julgou PROCEDENTE a ação fiscal, com penalidade do art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96, intimando a empresa autuada a recolher o valor total de R\$ 7.257,63 (Sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), que seria a aplicação de multa de 10% sobre o total que deixou de lançar na escrituração fiscal digital — EFD das notas fiscais eletrônicas de aquisição, conforme decisão às fls. 59.

No decorrer do processo a empresa autuada apresenta Recurso Ordinário às fls. 64 a 72, alegando novamente ausência de escrituração por falta de conhecimento das notas fiscais, e aduzindo que é necessário reenquadrar a penalidade aplicada, por considerar cabível ao caso aquela prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei n o 12.670/96.

Processo nº 1/1443/2018 – Auto de Infração nº 1/201722424-5 – SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA – Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 2

FRANCILEITE  
CAVALCANTE  
FURTADO  
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital  
por FRANCILEITE  
CAVALCANTE FURTADO  
REMIGIO:46962832320  
Dados: 2021.03.16  
19:24:27 -03'00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

O Parecer nº125/2020 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, em virtude da constatação de falta de escrituração de notas fiscais no Livro EFD de entrada, infringindo os arts. 276-A e 276-G, inciso I, do Decreto 24.569/97 e reenquadrou a penalidade art. 123, inciso VIII, alínea "I" da Lei nº 12.670/96, opina-se pelo conhecimento do recurso ordinário dar-lhe parcial provimento para que seja declarada a PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

**Este é o relato.**

**VOTO DA RELATORA:**

Da análise dos autos, foi apurada pela fiscalização a omissão das informações em arquivos eletrônicos ou nesses informou dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais. Foi verificado que o contribuinte não registrou entradas das notas fiscais eletrônicas (nº 4198, 70279, 70718, 14488, 76501, 10030, 16543, 26441, 65049 e 41780) durante os meses de abril a dezembro 2013. O agente fiscal extraíu as informações após análise do sistema Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, detectou a omissão de informações em arquivos eletrônicos, no qual se baseou o Demonstrativo às fls. 4, que lança o crédito tributário devido sobre no montante R\$ 7.257,63 (Sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos) multa equivalente a 10% dos valores não escriturados.

Importante ressaltar que, o contribuinte que está obrigado a transmitir a EFD/SPED tem que obedecer às determinações traçadas para a Escrituração Fiscal Digital. No presente caso, para melhor análise transcrevo os artigos 276-A e 276-G, inciso I, in verbis:

Art. 276-A. Ficam obrigados a Escrituração Fiscal Digital (EFD) os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de PED, nos termos estabelecidos neste Decreto.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I — Registro de Entradas.

Dessa forma, não há dúvida que com o advento da EFD/SPED a forma de registrar as notas fiscais passou a ser apenas eletronicamente, portanto, se não foram registradas, houve a omissão de informação.

Segundo o Art.106, inciso II, letra "c" do CTN, estabelece que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comina punibilidade menos severa que a prevista por lei vigente ao tempo de sua prática.

Processo nº 1/1443/2018 – Auto de Infração nº 1/201722424-5 – SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA – Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 3

FRANCILEITE  
CAVALCANTE  
FURTADO  
REMIGIO:4696283232  
0

Assinado de forma digital  
por FRANCILEITE  
CAVALCANTE FURTADO  
REMIGIO:46962832320  
Dados: 2021.03.16  
19:24:40 -03'00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Deste modo, entendo pelo reenquadrando da penalidade aplicada, quanto a nova redação trazida pela Lei nº 16.258/2017, ao art. 123, VIII, "I" da Lei nº 12.670/96:

I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.

Assim, levando em conta o levantamento feito pela autoridade fiscal por meio de planilha, anexada aos autos, foi aplicada a nova penalidade, com base na Memória de Cálculo, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário, abaixo:

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Nº NF	MÊS/ANO	VR POR NF	BASE DE CÁLCULO MENSAL	MULTA ALIQUOTA 2%	MULTA R\$	VALOR LIMITE MULTA 1000 UFIRCEs	MULTA APLICADA
4198	04/13	23,00	23,00	2,00%	0,46	3.040,70	0,46
70279	05/13	2.052,08	-	2,00%	-	-	-
70718	05/13	6.460,32	-	2,00%	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>05/13</b>		<b>8.512,40</b>	<b>2,00%</b>	<b>170,25</b>	<b>3.040,70</b>	<b>170,25</b>
14488	07/13	1.512,00	1.512,00	2,00%	30,24	3.040,70	30,24
76501	08/13	110,88	110,88	2,00%	2,22	3.040,70	2,22
10030	10/13	3.300,00	3.300,00	2,00%	66,00	3.040,70	66,00
16543	11/13	1.555,20	1.555,20	2,00%	31,10	3.040,70	31,10
26441	12/13	581,15	-	2,00%	-	-	-
65049	12/13	4.748,46	-	2,00%	-	-	-
41780	12/13	92.055,15	-	2,00%	-	-	-
<b>TOTAL</b>	<b>12/13</b>		<b>97.384,76</b>	<b>2,00%</b>	<b>1.947,70</b>	<b>3.040,70</b>	<b>1.947,70</b>
<b>TOTAL</b>			<b>112.398,24</b>				<b>2.247,96</b>

Por todo exposto e demonstrado acima, voto para conhecer ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória proferida em primeira instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a prevista no art. 123, inciso VIII, "I", da Lei nº 12.670/96, para as notas fiscais dos meses de abril a dezembro de 2013 do auto de infração 2017.22724-5, de acordo com entendimento do Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Processo nº 1/1443/2018 – Auto de Infração nº 1/201722424-5 – SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA – Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 4

FRANCILEITE  
CAVALCANTE  
FURTADO  
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital por FRANCILEITE  
CAVALCANTE FURTADO REMIGIO:46962832320  
Data: 2021.03.16 19:24:51 -03'00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Estavam presentes à Sessão os Conselheiros (as) IVETE MAURÍCIO DE LIMA, MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL, DALCÍLIA BRUNO SOARES, FREDY JOSÉ GOMES DE ALBUQUERQUE, FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO e FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES, que depois de visto, relatado e discutido o presente auto do **PROCESSO DE RECURSO Nº1/1443/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201722724 RECORRENTE: SUZLON ENERGIA EOLICA DO BRASIL LTDA E RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE REMÍGIO.** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. No mérito**, a 4ª Câmara resolve por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário, decidindo pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, “L” da Lei nº12.670/1996, respeitando o limite máximo de mil ufrice’s, tendo em vista a existência do auto de infração AI Nº 2017.22724, decisão de acordo com a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado e parecer da Assessoria Processual Tributária. Votou a favor da aplicação da penalidade o Conselheiro Michel André Bezerra Lima Gradvohl, porém, ressaltando que o seu entendimento particular é em favor da aplicação do art. 123, III, “g”, da Lei nº12.670/96, mas, em atenção ao princípio da colegialidade, vota conforme entendimento consolidado desta 4ª Câmara, pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, a Conselheira Dalcília Bruno Soares votou a favor da aplicação da penalidade do art. 123, III, “g” da Lei nº12.670/96, justificando que não identifica nos fatos relatados, referência a omissão ou divergência de informações que justifique afastar norma juridicamente válida, com fundamento no art.37 caput da Constituição Federal; art. 489, §2º, art.492 da Lei nº13.105/2015, art.2º, §1º, §2º do Decreto nº9.830/2019. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da autuada a Dra. Letícia Paraiso. **SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 26 de 02 de 2021.

JOSE AUGUSTO

TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por JOSE  
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.04.15 10:10:15 -03'00'

**José Augusto Teixeira  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

RAFAEL LESSA

COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por  
RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA  
Dados: 2021.05.05 17:17:23 -03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO**

FRANCILEITE  
CAVALCANTE FURTADO  
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital por  
FRANCILEITE CAVALCANTE  
FURTADO REMIGIO:46962832320  
Dados: 2021.03.16 19:25:04  
-03'00'

**Francileite Cavalcante Furtado Remígio  
CONSELHEIRA RELATORA**